

Coisa julgada e precedentes: como resolver esta tensão?

Teresa Arruda Alvim

1) Da visão tradicional à relativização

A coisa julgada é instituto cuja existência é pressuposto para que seja possível um mínimo de segurança jurídica, sob o viés individual.

Dizia-se que a coisa julgada fazia do branco, preto; e do quadrado, redondo – *res judicata facit de albo nigrum et de quadratum rotundum*.¹

Quando alguém sabe que lhe foi conferido um direito por meio de decisão jurisdicional transitada em julgado, é-lhe permitida a tranquilidade de que esse direito é *definitivamente* seu. Salvo, é claro, as excepcionais situações que dão margem ao manejo da ação rescisória, e algumas situações, mais excepcionais ainda, em que se pode utilizar a *querela nullitatis*.

Trata-se de instituto cuja existência se liga de maneira umbilical à ideia de **estado de direito**.

A própria lei, se modificada, não atinge situações protegidas pela coisa julgada, pelo ato jurídico perfeito e pelo direito adquirido. Esses três institutos têm como núcleo a ideia de que as situações jurídicas por eles protegidas não devem mais ser alteradas.

Durante longo tempo, historicamente, a coisa julgada gozou desse *status* privilegiado, sendo comum se afirmar, na doutrina, que se trata de instituto que pode ser visto como uma garantia constitucional.²

“O direito processual civil brasileiro, desde a sua primeira codificação, até meados da década de 90, prestigiou, em caráter quase absoluto o valor de segurança jurídica”.³

¹ Aforisma lembrado por Piero Calamandrei no capítulo I de seu *Elogio dei giudici scritto da un avvocato*, 4. ed., 1959, p. 10. Na versão traduzida para o vernáculo, com o título “*Eles, os juízes, vistos por um advogado*”, o trecho encontra-se na página 7, do capítulo I, na tradução de Eduardo Brandão, editada pela Martins Fontes, em 2015.

² Há relevante trabalho escrito por Paulo Roberto de Gouvêa Medina e publicado na obra *Doutrinas Essenciais: Processo Civil*, volume VI, editada pela Revista dos Tribunais, em 2011, intitulado “Coisa julgada: garantia constitucional” (cap. 2, item 48), em que o autor dedica artigo a justificar, a partir de doutrina clássica e contemporânea, a coisa julgada como garantia constitucional.

³ MARTINS, Cristiano Zanin. Tutela antecipada em ação rescisória. In: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; ARRUDA ALVIM, Eduardo (Coords.). *Inovações sobre o direito processual civil – tutelas de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 59.

Nos anos 50, ainda à luz do CPC/1939, se entendia, por exemplo, que não se poderiam conceder efeitos suspensivos à ação rescisória por meio de ação cautelar, porque não se concebia que houvesse *fumus boni iuris* contra coisa julgada. A ação rescisória não tinha efeito suspensivo e não havia como suspender a execução definitiva.

Essa era a posição sustentada por Luís Eulálio de Bueno Vidigal,⁴ Manuel Ignácio Carvalho de Mendonça⁵ e Pontes de Miranda⁶.

Também neste sentido era a jurisprudência do Supremo. Em 2 de dezembro de 1970, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o agravo regimental na ação rescisória n. 863,⁷ declarou a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1.030/1969, que acrescentara parágrafo único ao art. 882 do CPC/1939 para determinar o sobrestamento da execução da sentença rescindenda sempre que a ação rescisória fosse proposta pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, em matéria de domínio ou posse de imóveis e de reclassificação, equiparação ou promoção de servidor público civil ou militar.

Para o relator, Ministro Adaucto Cardoso, seria “irrecusável ofensa à coisa julgada suspender a execução da relação jurídica definitivamente resolvida na sentença ainda não rescindida regularmente”. O Ministro Amaral Santos foi adiante e consignou que: “a lei não pode afastar o efeito da coisa julgada. Só a ação rescisória é que poderá desconstituir a coisa julgada”. E o Ministro Thompson Flores, atento à duração dos processos, observou que o réu da rescisória “se garante à sombra da coisa julgada, que a Constituição garantia, como franquia individual”, e poderia ficar privado de seus efeitos pelo simples ingresso da ação e pelo petitório do autor – “E até quando? Por anos a fio”.

Registre-se, pela pertinência com o que hoje se discute, o voto vencido do Ministro Eloy da Rocha, que sustentava a constitucionalidade do decreto-lei por analogia com os embargos do executado previstos no art. 1.010 do CPC/1939: alegada a nulidade da sentença, suspendia-se a execução; não haveria, dizia ele, diferença relevante entre essa

⁴ *Ação rescisória dos julgados*. São Paulo: Saraiva, 1948, item 145, p. 111.

⁵ *Da ação rescisória das sentenças e julgados*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940, p. 309.

⁶ *Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões*. Notas atualizadoras: Nelson Nery Jr.; Georges Abboud. São Paulo: Ed. RT, 2016, §44, item 2, p. 558-559.

⁷ STF, AR 863 AgR/DF, Pleno, rel. Min. Adaucto Cardoso, j. 2.12.1970, DJ 26.4.1971.

alegação e a rescisória fundada em nulidade. É, no fundo, o raciocínio que décadas depois levaria o legislador a criar o parágrafo único do art. 741 do CPC/73 e, hoje, os arts. 525, § 1º, III, e 535, III, do CPC/15.

Porque se dava imenso valor à segurança é que se entendia que a parte só poderia gozar da eficácia do direito que lhe era reconhecido ao final de um procedimento com *cognição exauriente*. Não havia liminares no procedimento comum.

Entretanto, isso nem sempre acontecia em espaço de tempo compatível com as necessidades do caso concreto.

Por isso é que o emprego das ações cautelares, à luz do CPC/1973, com o tempo, passou a ser cada vez mais frequente, inclusive para produzir o efeito equivalente ao de dar “efeito suspensivo” a ação rescisória. Com o advento da alteração do art. 273, foi incluída no sistema a possibilidade de a parte pleitear medidas cautelares e antecipatórias – prescindindo-se de *periculum in mora*, neste último caso, no bojo de qualquer procedimento. E esta possibilidade passou a existir com relação à ação rescisória.⁸

Em 1983, Galeno Lacerda⁹ dedicou ao tema artigo específico, publicado na Revista de Processo – vol. 29, em que sustentou a adequação de ação cautelar inominada, fundada no poder geral de cautela (art. 798 do CPC/1973), para o fim de sustar a execução do julgado rescindendo.

Entretanto, isso não ocorreu sem resistência de outra parte da doutrina e da jurisprudência, e sempre teve, quando se permitia o uso deste tipo de pedido no bojo do procedimento da ação rescisória, caráter absolutamente excepcional.

A Lei 11.280/2006 deu nova redação ao art. 489 do CPC/1973, que passou a dispor que o ajuizamento da rescisória “não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”. A tese de

⁸ MARTINS, Cristiano Zanin. Tutela antecipada em ação rescisória. In: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; ARRUDA ALVIM, Eduardo (Coords.). *Inovações sobre o direito processual civil – tutelas de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 74-75.

⁹ LACERDA, Galeno. Ação rescisória e suspensão cautelar da execução do julgado rescindendo. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 29, p. 38-40, jan.-mar. 1983.

Galeno Lacerda, apesar da resistência que sofreu por mais de vinte anos, tornou-se, então, texto de lei.

O CPC/2015, a seu turno, permitiu expressamente que se pleiteasse efeito suspensivo para ação rescisória por meio de pedido formulado no próprio procedimento desta ação (art. 969, CPC).

O valor que se dava à coisa julgada se revelava também no fato de que durante muito tempo se entendeu que não cabia rescisória quando a decisão que se pretendia rescindir se baseava em jurisprudência firme e consolidada, que teria vindo, depois, a ser **alterada**.

Parte da doutrina, ainda entende que a ação rescisória não pode servir a “uniformização do direito”.¹⁰⁻¹¹

Também se considerava não ser rescindível a sentença transitada em julgado, quando a jurisprudência do tribunal se tinha fixado em determinado sentido, depois de um tempo em que havia desuniformidade.¹²

Entendia-se que não havia norma jurídica a ser violada, porque a jurisprudência não era uniforme. Sempre consideramos que essa explicação tinham o quê de cínica, porque, afinal de contas, é dever do estado é criar regras de conduta.

A partir desse contexto, editou-se a Súmula 343/STF.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material, *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 16, fev./2007, p. 9. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Luiz_Marinoni.htm> Acesso em: 09 set. 2026.

¹¹ A uniformidade, afirma Flávio Yarshell, é valor relevante, mas deve ser perseguida antes do trânsito em julgado, para o que o sistema oferece ampla gama de mecanismos; se, apesar deles, decisões divergentes transitarem em julgado, a falha não terá sido do jurisdicionado, a quem não se deve transferir o custo da uniformização tardia. Daí a conclusão: “O que transitou em julgado deve restar incólume à superveniente decisão”. (YARSHELL, Flávio Luiz. A coisa julgada e o STJ: um apelo em favor da segurança jurídica. *Consultor Jurídico*, 25 fev. 2025. Disponível em: <https://conjur.com.br/2025-fev-25/a-coisa-julgada-e-o-stj-um-apelo-em-favor-da-seguranca-juridica/>. Acesso em: 14 set. 2026).

¹² “na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que ‘violar literal disposição de lei’, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não constitui violação literal da lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido. A ofensa, portanto, tem de ser especialmente qualificada (...). Ora, se é certo que ‘não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais’ (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribuna”. (AR 4.071/CE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 18/5/09).

O Supremo Tribunal Federal, porém, decidiu contrariamente a esta súmula 343, no julgamento dos embargos de declaração do recurso extraordinário n. 328.812,¹³ cujo relator foi o ministro Gilmar Mendes. Entenderam os ministros que a manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF afronta a força normativa da Constituição e o princípio da máxima efetividade na norma constitucional.

Passou-se a entender, portanto, que a Súmula 343 não se aplica a matéria constitucional. Não importa se a fixação da orientação do STF veio depois de um período em que os outros tribunais decidiam de forma diferente, mas por meio de jurisprudência firme, ou se havia, antes, jurisprudência desuniforme.

Já afirmamos, em outra oportunidade, que “de nada adiantaria a existência de comando constitucional dirigido ao legislador se o Poder Judiciário não tivesse que seguir idêntica orientação, podendo decidir, com base na mesma lei, no mesmo momento histórico (ou seja, sem que fatores históricos possam influir no sentido que se deva dar à lei) em face de idênticos casos concretos, de modos diferentes.

[...] Trata-se de uma conquista dos povos civilizados, que gera segurança, previsibilidade e se constitui numa defesa do sistema contra a arbitrariedade. Admitir que sobreviva decisão que consagrou interpretação hoje considerada, pacificamente, incorreta pelo Judiciário [simplesmente porque a jurisprudência, no momento em que foi proferida a decisão, não era uniforme] é prestigiar o ‘acaso’”.¹⁴

2) Sobre a relativização da coisa julgada

¹³ Da ementa extrai-se o seguinte: “Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343. 3. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 4. Ação Rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. 5. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória”. (RE 328812 AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., j. em 10.12.2002, DJ 11.04.2003).

¹⁴ Sobre a Súmula 343, publicado na *Revista de Processo*, n. 86, p. 148 a 157.

Há alguns anos, surgiu a teoria de que a coisa julgada poderia ser “relativizada”,¹⁵ em função de alguns casos práticos que despertaram na doutrina a necessidade de explicar os porquês de que, em algumas circunstâncias, a importância que se dá a coisa julgada deveria ser minimizada e ceder para outros valores.

Sérgio Bermudes via com certa cautela o nascimento dessa teoria. Lá em 2005 dizia o doutrinador: “ela [a teoria da relativização da coisa julgada] foi tecida com seriedade e engenho, para enfrentar a coisa julgada escabrosa, não impugnável de outro modo. Tem o mérito de acender com pioneirismo a discussão sobre o assunto, mas a consolidação do instituto é difícil e perigosa, bastando que se considerem as indagações já feitas neste artigo, acrescidas da lembrança dos riscos do indiscriminado recurso a essa solução...”.¹⁶

Dentre estes casos excepcionais, estava o de alguém fazer o exame de DNA, cujo resultado fosse incompatível com uma sentença anteriormente transitada em julgado que declarava a paternidade. Outro dos casos, que chamou a atenção e que levou a este movimento da doutrina, foi o de desapropriações milionárias, baseadas em prova pericial falsa.¹⁷

¹⁵ Escrevemos sobre o tema em coautoria com José Miguel Garcia Medina. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Ed. RT, 2003. Cf., ainda coletânea que constitui marco sobre o tema: *Coisa Julgada Inconstitucional*. Coordenador Carlos Valder do Nascimento. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, especialmente, artigos de Cândido Dinamarco (Relativizar a coisa julgada), de José Augusto Delgado (Efeitos da Coisa Julgada e Princípios Constitucionais) e de Humberto Theodoro Júnior em coautoria com Juliana Cordeiro de Faria (A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle). Veja, também, obra coordenada por Carlos Valder do Nascimento e José Augusto Delgado, *Coisa julgada inconstitucional*, editado pela Fórum, 2006, que contou com nosso artigo sobre o tema, escrito em coautoria com José Miguel Garcia Medina, Meios de impugnação das decisões transitadas em julgado, p. 301 e ss.

¹⁶ Revisão da coisa julgada? *Revista Direito em Foco*, Rio de Janeiro, v. 2, jan-2006, p. 110.

¹⁷ Processual civil. Desapropriação. Serra do mar. Ação rescisória. Embargos de declaração. Erro material. Premissa do voto-condutor equivocada. Erro material. Prova pericial falsa. Falta de correspondência entre o objeto periciado e o laudo produzido. Fortes indícios de falsidade constantes dos autos. Apuração no âmbito da ação. Nova perícia. Deferimento. 1. Hipótese em que a decisão monocrática do relator, deferindo a produção de provas requerida pelo autor, foi reformada em Agravo Regimental. 2. Patente o erro material no acórdão embargado, pois o voto-condutor fundou-se na premissa equivocada de que o Estado “protestou, apenas, pela juntada de documentos referentes a engenheiros florestais que atuaram no feito original” (fl. 628, grifei). No entanto, na petição inicial, o Estado insurgiu-se contra a “falsidade da prova pericial a ser provada no curso da lide” (fl. 28) e manifestou-se “pela prova do alegado por todos os meios admitidos em juízo, sem exceção de nenhum” (fl. 31, grifei). Posteriormente, o pedido de produção de prova, especificamente a pericial, foi reiterado pelo autor e deferido pelo e. relator, Ministro Garcia Vieira, cuja decisão foi reformada pelo acórdão ora embargado. 3. Evidente que, para que se prove que a perícia anterior é falsa, é imprescindível deferir a produção da prova requerida pelo autor. Entender de maneira diversa seria dar com uma mão (admitir a

A esse propósito, vale a pena a menção a acórdão bem recente, que gera certa preocupação. Trata-se do recurso extraordinário n. 1.395.147, decidido em 13/07/2026, em que se deu provimento ao recurso para “desconstituir” a coisa julgada de sentença transitada há muito tempo, tendo sido já ultrapassado o prazo para ação rescisória, porque no processo houve uma perícia cujo resultado foi considerado grosseiramente incompatível com os dados de mercado.

A origem desta ação foi um contrato celebrado nos anos de 1951 e 52, para a compra de 300.000 pinheiros. O contrato foi celebrado com a superintendência das empresas incorporadas ao patrimônio nacional, sucedida pela União. Como 200.000 árvores não foram entregues houve uma ação de cobrança e a União acabou sendo condenada. A decisão transitou em julgado em 1991.

O que chamou a atenção no caso é que na execução houve uma perícia que atribuiu a cada um dos pinheiros o valor de 680.000 Cr\$ embora a pesquisa mercadológica utilizada posteriormente tivesse indicado preços em torno de 40 ou 50.000 Cr\$. Além disso, o laudo pericial chegou à conclusão de que todos os 200.000 pinheiros teriam exatamente os mesmos 80 cm de diâmetro. Evidentemente esse laudo gerou uma execução milionária, cujo valor estava muito longe daquele que era efetivamente devido. Houve tentativas de afastar esse resultado com ação rescisória e ação civil pública.

Apesar de ter havido decisão no TRF4 admitindo a nova perícia, o STF reformou a decisão recentemente, em recurso julgado pelo ministro Gilmar Mendes. Para o relator, não se estaria propriamente desconstituindo a condenação transitada em julgado, mas apenas o valor, porque teria decorrido de premissas técnicas ostensivamente

Rescisória em caso de prova cuja falsidade se demonstra no curso do processo – art. 485, VI, do CPC) e tirar com outra (impedir a dilação probatória). 4. É admissível Ação Rescisória fundada no art. 485, VI, do CPC em que se alega a falsidade da prova pericial por conta da falta de correspondência entre o objeto analisado e o laudo produzido. Precedente: AgRg na AR 3.290/SP, j. 12.09.2007. 5. Hipótese em que os autos estão instruídos com elementos que apontam fortes indícios de falsidade. [...] 7. Desnecessário, em Ação Rescisória como esta em julgamento, perquirir a atitude psicológica ou íntima do perito, se houve simples erro ou deliberada intenção de prejudicar a cognição do Judiciário, importando apenas aferir, objetivamente, a correspondência entre o conteúdo do laudo pericial e a realidade que se propôs apurar e relatar. 8. Indeferir a produção de nova perícia no âmbito de Ação Rescisória, apesar dos fortes indícios de falsidade constantes dos autos, seria negar ao autor a possibilidade de comprovar suas alegações, como autorizado pelo art. 485, VI, do CPC. Precedente: AgRg na AR 3.290/SP, j. 12.09.2007. 9. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes”. (STJ, EDcl no AgRg na AR 2.013/SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2008, DJe 23.09.2009).

incompatíveis com a realidade. A revisão do *quantum debeatur*, segundo consta do voto condutor, não significa desrespeito a coisa julgada. A decisão é de 13/07/2026.

Transcreve-se, a seguir, trecho relevante das razões que guiaram o voto do relator “Isso não significa que a simples alegação de valor elevado ou de possível prejuízo ao erário permita a revisão de decisão transitada em julgado contra o Poder Público. A excepcionalidade, no presente caso, decorre de erro pericial demonstrável e não mera divergência metodológica, não se tratando, ainda, de mero esforço revisional. Assim, a relativização da coisa julgada no presente caso, visa a evitar a execução, com recursos públicos, de valor construído a partir de premissas técnicas que as instâncias ordinárias posteriormente reputaram ostensivamente incompatíveis com a realidade material e mercadológica existente ao tempo da avaliação”.

Esse acórdão deu um passo além ao que deu origem ao Tema 858 do Supremo – recurso extraordinário n. 1.010.819/PR – no qual se admitiu ação civil pública mesmo depois de expirado o prazo da rescisória tratando-se desapropriação e discussão sobre o domínio do imóvel.

Passou-se um tempo sem se falar nesta teoria. A chamada teoria da “relativização da coisa julgada” parecia ter perdido espaço, mas o tema volta a ocupar lugar de destaque, agora por força de decisões do próprio Supremo Tribunal Federal que, sob fundamentos distintos, vêm admitindo a revisão de situações jurídicas há muito estabilizadas pela autoridade da coisa julgada.

Essa retomada da questão nos leva, inevitavelmente, a revisitar uma posição que já sustentamos anteriormente. Escrevemos, em coautoria com Jose Miguel Garcia Medina¹⁸, uma monografia sobre a relativização da coisa julgada, em que, de rigor, sustentamos que essa *relativização nunca deveria ocorrer*. O que procuramos demonstrar é que há casos em que a coisa julgada não chega nem mesmo a ocorrer, e que se pode, nestes casos, impugnar a decisão por uma ação meramente declaratória, porque nada há a ser propriamente desconstituído. São os casos que dão ensejo à propositura da *querela nullitatis*, como, por exemplo, a hipótese de haver sentença de mérito contra réu revel que ou não foi citado, ou foi citado por meio de citação nula. E outros, em que se trata, na verdade, de parte da decisão, como por exemplo aquela que

¹⁸ *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Ed. RT, 2003.

determina como deve ser a liquidação de sentença, que não fica propriamente coberta pela coisa julgada.¹⁹ Nesse ponto, a própria Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”. A forma de liquidação, portanto, não fica necessariamente coberta pela coisa julgada.

3) Para além da relativização?

O problema é que o tratamento que tem sido dado à coisa julgada pelo Supremo Tribunal Federal vem tornando o instituto extremamente frágil, roubando-lhe a relevância que, a nosso ver, deveria ter no sistema.

O CPC/2015 prevê a possibilidade de que se manejem ações rescisórias contra sentenças que adotaram entendimento diferente daquele que veio a ser adotado pelo Supremo, tanto ao julgar um recurso individual, quanto ao se manifestar em ações de controle concentrado. São os arts. 525, §15 e 535, §8º. De acordo com esses dispositivos, **sobrevindo** precedente vinculante do STF ou decisão em ação de controle concentrado, **depois do trânsito** em julgado da decisão, caberá a ação rescisória, e seu prazo será contado a partir do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal. Sublinhe-se aqui que o precedente do Supremo, nestes casos, ou a decisão proferida em ação de controle concentrado devem, para que esses artigos tenham aplicação, ser **posteriores** ao trânsito em julgado.

Evidentemente, esses dispositivos se aplicariam se não tivesse havido modulação, no sentido de estabelecer que os efeitos do precedente ou da ação de controle concentrado deveriam ocorrer apenas a partir da decisão, e não retroativamente.

Já tivemos ocasião de sustentar, em trabalhos anteriormente publicados, que hoje se pode estabelecer integral a equivalência entre a **eficácia das decisões proferidas nos recursos extraordinários julgados no regime da repercussão geral** e das **decisões proferidas em ações de controle concentrado**. Portanto, a nosso ver, acertou o legislador.²⁰

¹⁹ ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Ed. RT, 2003, *passim*.

²⁰ ARRUDA ALVIM, Teresa. Efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes* – Controle difuso e controle concentrado. In: RIBEIRO, Moura; ALVIM, Thereza; ALVES, Carlos Eduardo Maul Moreira; MURY,

Entretanto o Supremo Tribunal Federal julgando recurso extraordinário n. 586.068 o regime de repercussão geral – Tema 100 – decidiu no sentido de que as decisões transitadas em julgado nos juizados especiais, que não são rescindíveis, se forem incompatíveis com precedentes consistentes em decisões proferidas posteriormente, podem ser impugnadas por **simples petição**, apresentada em primeira instância. Usam-se, no acórdão, os termos “rescindidas”, mas obviamente não se trata desta figura, pois se sabe que o resultado de uma ação rescisória no processo civil tem caráter desconstitutivo e não declaratório, como tem a decisão que acolhe uma petição simples. Tudo o que se pode alegar através de uma petição simples, não se “cria”, mas se revela por **constatação**.

Se o precedente for anterior ao trânsito em julgado – trata-se de inexigibilidade, passível de alegação por impugnação ao cumprimento de sentença – e, neste caso, de rigor, nada há a desconstituir. A impugnação por mera petição, por sua vez, é possível também quando o precedente é posterior ao trânsito em julgado.

Compreende-se, embora não se concorde com a solução adotada no acórdão. Poder-se-ia, até mesmo, pensar que essa decisão teria decorrido da circunstância de não haver ação rescisória dos juizados especiais. Este fato não deveria mesmo legitimar a circunstância de sobreviverem e poderem ser executadas decisões dos juizados especiais que fossem contrárias a decisões do Supremo, tomadas no regime da repercussão geral ou proferidas em ações de controle concentrado.

É importante que se frise que, antes da decisão do recurso do Tema 100, não se mencionava a possibilidade de afastar decisões inconstitucionais, exclusivamente em função da não previsão da ação rescisória no contexto dos juizados especiais.²¹

Em nossa opinião, não seria propriamente preocupante a criação desse caminho para extirpar do sistema jurídico uma decisão contrária a precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal ou a decisão proferida em ação de controle concentrado: ao

Sônia Regina Maul Moreira Alves; CUNHA, Ígor Martins (coords.). *Estudos em Homenagem ao Ministro Moreira Alves*. São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, 2026, p. 419-433.

²¹ MENDES, Paulo. A coisa julgada no STF. *Jota*. Abr./2025, p. 3. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-coisa-julgada-no-stf>. Acesso em: 09 set. 2026. Excelente artigo, que merece leitura e reflexão.

contrário, se estaria diante de uma criativa solução para a ausência de previsão de um remédio específico.

Entretanto... depois desta decisão, houve outra, que gerou certa preocupação naqueles que entendem que a coisa julgada é instituto ligado ao próprio estado de direito e, portanto, não pode ter sua importância indevidamente minimizada.

Trata-se do julgamento dos recursos extraordinários n. 949.297 e 955.227 – Temas 881 e 885 de repercussão geral. O que de fundamental se decidiu nesses recursos extraordinários, cujos relatores foram os ministros Edson Fachin e Luis Roberto Barroso, foi que, se houvesse uma decisão transitada em julgado a respeito de relação tributária de *trato continuado*, daquelas cujo cumprimento se prolonga no tempo, sobrevivendo decisão o Supremo Tribunal Federal quer em controle concentrado, quer julgando recurso extraordinário no regime de repercussão geral, estas gerariam efeitos imediatamente, dispensando a propositura da ação rescisória.

Isso quer dizer que, se alguém tivesse uma decisão a seu favor no sentido de que determinado tributo não deveria ser pago, porque inconstitucional, e esse tributo fosse daqueles que incidem repetidamente, de forma continuada, se sobreviesse um precedente do Supremo Tribunal Federal ou uma ação de controle concentrado dizendo que esse **tributo seria exigível, porque não seria inconstitucional**, aquele que era o beneficiado pela coisa julgada teria que recolher esse tributo imediatamente, a partir desse momento.

Tivemos oportunidade de escrever um artigo em coautoria com Smith Barreni, no sentido de que deveria ter sido ressaltado, destes precedentes, necessariamente, o caso das **ações declaratórias de inexistência de relação jurídico tributária**: estas teriam que ser rescindidas. O mesmo não se pode dizer com relação à ação anulatória de lançamento ou ao mandado de segurança, que têm por objeto um ato definido, concretamente identificável.

Nas decisões²², procurou se ter cuidado com a linguagem, afirmando-se que se fariam “cessar os efeitos da coisa julgada” para o futuro. Mas na verdade, rigorosamente, a coisa julgada seria efetivamente **desconsiderada**, já que, de rigor, a coisa julgada não

²² RE 949.297 (Tema 881, rel. Min. Edson Fachin) e RE 955.227 (Tema 885, rel. Min. Luís Roberto Barroso), julgados conjuntamente em 8.2.2023.

produz “efeitos”, o que produz efeitos é a decisão. A coisa julgada é o instituto de caráter adjetivo e essa adjetivação consiste justamente na imutabilidade ou na “marcada estabilidade” de que passa a se revestir aquilo que o juiz decidiu. *Isto não é o “efeito” da coisa julgada, mas, de fato, é a própria coisa julgada.*

Aí sobreveio um precedente do Supremo, que julgou uma ação rescisória, a partir daquilo que os ministros resolveram chamar de “questão de ordem”, que são enunciados normativos muitos deles abstratos, quer dizer, completamente desvinculados de casos concretos, formulados **anteriormente** à própria decisão. Neste caso, o que se revelou, foi uma profunda falta de compreensão do que seja um sistema de precedentes: em qualquer sistema de precedentes que existe no mundo a regra, a *rule*, a *ratio decidendi*, são **extraídas** da decisão e não ao contrário. Quer dizer, a prática de formular enunciados normativos **anteriormente** à decisão, e aplicá-los ao caso como se eles fossem “legislação” criada pelo próprio tribunal, é prática que nada tem que ver com precedentes.

4) O que são precedentes?

O sistema de precedentes brasileiro, algo que sempre vi com bons olhos, e que tive a honra e o privilégio de ajudar a construir, quando participei, em 2009, da comissão nomeada pelo Senado, para fazer um novo código de processo civil, *não autoriza o judiciário a legislar*. Não autoriza o judiciário a decidir fora do que o recorrente pleiteou no seu recurso: é assim que se constrói um sistema de precedentes. O tribunal decide **um recurso**, e a **regra**, aplicada para decidir aquele caso, se **aplica também a casos idênticos ou a casos análogos**. Em poucas palavras, é isso.

Portanto, estabelecer *a priori* uma regra que deve ser aplicada ao caso que **vai ser decidido** e aos outros que sejam idênticos ou análogos, numa “questão de ordem”, é legislar. Principalmente, quando essa “questão de ordem” abrange temas que não guardam relação alguma com o caso concreto.

É justamente o caso desta questão de ordem, concebida na ação rescisória n. 2.876, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes.

Nesta decisão, declarou-se a inconstitucionalidade do prazo previsto nos arts. 525, §15 e 535, §8º do Código de Processo Civil que preveem que a ação rescisória, no caso

de sobrevir precedente vinculante do STF ou decisão de ação de controle concentrado, que não seja compatível com o teor de decisão transitada em julgado, pode ser movida em até dois anos a contar do trânsito em julgado do precedente do STF ou da decisão proferida em ação de controle concentrado.

Para que a falta de segurança (estabilidade) não se eternize, uma das soluções que sempre nos pareceu acertada, encontrada pela doutrina, era a de se fazer uma analogia com aquilo que o legislador prevê no que diz respeito à descoberta de documento novo: o prazo não fica inteiramente em aberto.²³

Ou ainda a solução de Nelson, Rosa Maria, Ana Luiza e Maria Carolina Nery.²⁴

Entretanto o Supremo houve por bem entender que esses prazos são inconstitucionais. Da leitura desses dispositivos, conforme a Constituição, entenderam os ministros que:

1) O STF poderá definir, caso por caso, os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes, o que abrange, evidentemente, a sua repercussão sobre a coisa julgada, podendo o tribunal dizer se cabe, ou se não cabe, ação rescisória das decisões transitadas em julgado, cujo conteúdo não coincide com a tese adotada no precedente. Anote-se que

²³ Era essa, por exemplo, a posição de Rodrigo Barioni, para quem: “o §15 do referido dispositivo estabelece que o prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e não da decisão rescindenda. No entanto, o legislador não estabeleceu prazo máximo para o ajuizamento dessa ação rescisória, o que manifestamente contraria o princípio constitucional da segurança jurídica, devendo-se aplicar também a essa hipótese o prazo máximo de cinco anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo que produziu a decisão rescindenda (art. 975, §2º, do CPC/2015)”. Comentários ao art. 975 do CPC. In: ARRUDA ALVIM, Teresa *et ali* (coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2016, p. 2420.

²⁴ Sustentam que o prazo de dois anos começará a fluir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação de controle direto da constitucionalidade, desde, porém, que esse se dê dentro dos dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda. “A pretensão rescisória extinta pela decadência não pode *renascer* pela decisão futura do STF. Saliente-se que a ADIn, por exemplo, não tem prazo de exercício previsto em lei, de sorte que se trataria de *pretensão perpétua*, que poderia ser ajuizada dois, cinco, dez, vinte anos depois da entrada em vigor da lei apontada como inconstitucional. Por óbvio, a rescisória – instituto que se caracteriza como *exceção* à regra constitucional da intangibilidade da coisa julgada material (CF 5.º XXXVI), que, como exceção, deve ser interpretada *restritivamente* – não pode receber esse mesmo tratamento e nem as partes devem submeter-se à essa absoluta insegurança jurídica. Daí por que, extinta a pretensão rescisória pela decadência, não pode renascer. Entendimento diverso ofenderia o princípio constitucional da segurança jurídica e a garantia fundamental da intangibilidade da coisa julgada (CF 5.º XXXVI). Para que possa dar-se como constitucional, o *dies a quo* fixado no texto normativo sob comentário deve ser interpretado conforme a Constituição. Assim, somente pode ser iniciado o prazo da rescisória a partir do trânsito em julgado da decisão do STF, *se ainda não tiver sido extinta a pretensão rescisória cujo prazo tenha-se iniciado do trânsito em julgado da decisão exequenda*”. (*Código de processo civil comentado*. 24. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, comentários ao art. 525, n. 56).

isto, o tribunal não precisaria nem dizer por que está na lei: trata-se da possibilidade que tem o STF qualquer outro tribunal de **modular os efeitos de suas decisões, principalmente quando forem precedentes vinculantes**.

2) As ações rescisórias têm efeito retroativo de 5 anos (contados para trás), a partir da data de seu ajuizamento, que deve ocorrer no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

3) Mas, na verdade, pode ser que não seja nem mesmo necessário mover a rescisória, pois o executado pode alegar que a decisão transitada em julgado é inconstitucional, tendo sido precedente proferido **anteriormente** ao trânsito em julgado, ou **posteriormente**, em petição simples. Na decisão, fala-se em “arguição de inexigibilidade do título”: o que, em outras palavras, significa que a parte pode redigir uma *petição*, dizendo que não pode ser executada, porque o título está em desacordo com um precedente do STF, em recurso extraordinário julgado no regime da repercussão geral, ou com uma decisão proferida em controle concentrado. É indiferente ter a decisão que consiste no título executivo exequendo transitada em julgado **antes ou depois** da decisão do Supremo.

Este acórdão, além de ter ido muito além do caso concreto, o que demonstra que (i) o STF ainda não compreendeu completamente o modo como deve funcionar o sistema de precedentes brasileiro (e qualquer outro sistema de precedentes), (ii) e, desconsiderou toda a doutrina que já se produziu no país a respeito da coisa julgada.

5) E a doutrina?

A crítica já vem sendo feita pela doutrina. Thales Delapieve e Arthur Rodrigues Werlang²⁵ observam que a tese vencedora não corresponde ao voto do relator: nasceu de proposta formulada pela Presidência durante a sessão, com adesões parciais e ressalvas de três ministros – Fachin, Fux e Toffoli –, de modo que o que se publicou foi uma conclusão desacompanhada das premissas que a sustentam. Anotam ainda os autores que o Ministro Gilmar Mendes havia votado em sentido oposto ao que veio a

²⁵ Em artigo publicado no *Consultor Jurídico*, em 12 set. 2026, intitulado A coisa julgada é definitiva, até o Supremo decidir que não é... Disponível em: <https://conjur.com.br/2026-set-12/a-coisa-julgada-e-definitiva-ate-o-supremo-decidir-que-nao-e/>. Acesso em 14 set. 2026.

prevalecer, e que entre o julgamento e a publicação do acórdão transcorreu cerca de um ano, durante o qual se aplicou tese cuja fundamentação ainda não era conhecida, até porque não tinha havido decisão.

A decisão ora comentada, em nosso sentir, revela equívocos, que vêm caracterizando uma tendência do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos que tem proferido nos últimos tempos: afastar-se do caso julgado, criando regras abstratas, com “força” ou “eficácia” de precedente vinculante, o que se confunde com a atividade típica do legislador, ainda mais quando estas regras estão desconectadas dos casos concretos, e muito frequentemente ignorando inteiramente doutrina produzida no país sobre os temas decididos.

Segundo a linha adotada nesse acórdão do Supremo, pode-se dizer que não é mais necessária a ação rescisória contra a decisão transitada em julgado cujo conteúdo é incompatível com precedente vinculante do STF ou com decisão proferida em controle concentrado, sejam essas decisões anteriores ou posteriores à coisa julgada. É possível que esta circunstância seja alegada por meio da impugnação no cumprimento da sentença: ou seja, por meio de uma *petição simples*, e não de um meio de um expediente especificamente concebido pelo sistema para excepcionalmente impugnar decisões transitadas em julgado.

Mas se não houver execução em curso, nem a possibilidade de se apresentar impugnação, a parte pode entrar com ação rescisória, cuja decisão de procedência produzirá efeitos apenas em relação aos 5 anos anteriores à propositura da ação. Essa ação rescisória poderá ser movida dentro de dois anos contados do trânsito em julgado do precedente do Supremo ou da decisão proferida em ação de controle concentrado.

Sabe-se que todos os casos em que a parte pode alegar por meio de uma “petição simples” o vício de uma decisão transitada em julgado, são, na verdade, caso de *querela nullitatis*, não de rescisória. O vício que possibilita o manejo da *querela nullitatis* é tão grave, que compromete a identidade jurídica do processo, e impede a formação da coisa julgada. O exemplo típico dado por doutrina autorizada é a ausência

de citação de litisconsorte necessário.²⁶⁻²⁷ A ação é declaratória e não há prazo para que ela seja movida. Enquanto, ao contrário disso, os casos em que se *exige* o manejo da ação rescisória, são aqueles em que a sentença realmente **transitou em julgado**, e é necessário o uso de uma ação de natureza *desconstitutiva*, para romper a autoridade da coisa julgada, mediatamente – num segundo momento – atingir o vício da decisão – sendo essa parcela da decisão de natureza declaratória, ostentando efeito *ex tunc*.

Na decisão do Supremo se embaralham ambas as situações, como se o que distinguísse a possibilidade de usar um ou outro remédio fosse apenas o **momento** em que ele é utilizado.

Se há execução em curso, alegue-se por meio da impugnação. Se por alguma razão isso não foi possível, deve-se entrar com ação rescisória.

Permito-me aqui uma reflexão: são inúmeras as razões em função das quais a doutrina não deve ser desprezada, principalmente em países em que o juiz decide com base na lei.

Temos insistido, em nossas conversas com os mais jovens – e, de modo muito especial, com os alunos, juristas do futuro –, numa ideia que, de tão elementar, poderia prescindir de reiteração, não fosse tão frequentemente esquecida: **doutrina e prática devem controlar-se reciprocamente, sem cessar.**

²⁶ Arruda Alvim sustenta que “o processo sem citação (ou com citação nula somada à revelia) é juridicamente inexistente em relação ao réu, enquanto situação jurídica apta a produzir ou gerar sentença de mérito (salvo os casos de improcedência liminar do pedido —art. 332 do CPC/2015). Antes a essencialidade da citação para o desenvolvimento do processo, não há preclusão para a arguição da sua falta ou de sua nulidade, desde que o processo tenha corrido à revelia. Pode tal vício ser alegado inclusive em impugnação ao cumprimento da sentença proferida no processo viciado, ou até mesmo por simples petição, ou, se houver interesse jurídico, em ação própria (= ação declaratória de inexistência)”. (*Novo Contencioso Cível no CPC/2015*. São Paulo: Ed. RT, 2016, n. 3.1.3, p. 204).

²⁷ Na jurisprudência: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença.

7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*) ou impugnação ao cumprimento de sentença. 8. Recurso especial provido”. (STJ, REsp 1.811.718/SP, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 02/08/2022, DJe 05/08/2022).

À doutrina incumbe impedir que a prática se degenere ou se abastarde no comodismo das soluções de ocasião; à prática, por sua vez, cabe impedir que a doutrina se perca em divagações teóricas, apartadas dos problemas concretos, às quais faltará sempre a pedra de toque da realidade. Esse controle recíproco, que deve ser estimulado nos debates acadêmicos e cultivado com paciência nas salas de aula da graduação, do mestrado e do doutorado, constitui, a nosso ver, a própria condição de possibilidade de uma ciência processual que se queira útil.

Os historiadores do direito sublinham a imprescindibilidade da doutrina para os países em que o juiz decide com base na lei – de *civil law* – e identificam na fase dos estudos de textos romanos em Bologna, nos séculos XI e XII, o início desta importância. Nesta época, muitos juristas foram a Bologna estudar os recém encontrados textos de direito romano, i.e., aquilo que veio depois a se chamar *Corpus Iuris Civilis*. A principal finalidade daqueles estudos (científicos, filosóficos e sistemáticos), ou seja, a função daqueles estudiosos, foi tentar criar coerência e harmonia interna numa série de documentos do Direito Romano **que não foram escritos e concebidos para formar um todo coeso e coerente, como seria um código**: eram trechos de decisões, de doutrina, algumas leis... E os estudiosos, ao perceberem a qualidade substancial do material, se auto impuseram a tarefa de criar o que hoje se chamaria um *sistema*, a partir daquele material, que, como dissemos não tinha sido criado para formar um todo harmônico e coerente.

A tarefa era difícil e exigia conhecimentos de filosofia, enfim, elevado nível intelectual dos estudiosos.

Naquela época foram criadas “regras interpretativas”, muitas das quais usamos até hoje, como por exemplo a de que “o legislador não diz palavras inúteis”. Mas se criaram também regras como: “aqui, o legislador disse mais do que queria”. Percebe-se, portanto, a dificuldade com que contavam esses estudiosos... que acabaram, por exemplo, por criar regras de interpretação que, no fundo, são contraditórias. Isto fez nascer para os povos de *civil law* a consciência de que a doutrina é importante para **organizar o direito**, interpretando a lei, de molde a que ela seja vista como um *todo engrenado*, praticamente *desprovido*, na medida do possível, de *contradições*. Portanto, pode se dizer que a doutrina cria regras, **enxerga o direito como um sistema em que**

tudo é interligado. A doutrina pensa, não a partir da preocupação de resolver a urgência de um caso concreto, mas da **necessidade de criar um conjunto de regras que gere segurança e previsibilidade.**

Entretanto, pode ocorrer que as razões que levam um magistrado de primeiro grau a decidir desta ou daquela forma se liguem à necessidade de se resolver um problema peculiar e pontual. É admissível, e às vezes é até mesmo desejável, que o magistrado se afaste da boa doutrina, para resolver uma situação integralmente excepcional, criando uma solução perfeitamente adaptada às necessidades do caso concreto. **Afinal, a decisão vai valer apenas para o caso concreto.**

Mas veja-se que o tema deste artigo se liga à atividade de um Tribunal que profere *decisões cuja eficácia atinge toda a sociedade*, ou seja, cria *precedentes vinculantes*, decisões têm força idêntica à da lei. Não pode, portanto, deixar de lado a preocupação que deve nortear a criação de *regras harmônicas com o que já existe*, pois o direito não se constrói dando saltos e ignorando o passado. O que eu quero dizer em outras palavras é que o tribunal superior que cria regras que têm eficácia equivalente à da lei não pode “tirar do nada” ou “inventar” soluções, para resolver um caso concreto, justamente por causa da natureza da eficácia de suas decisões. Tem que pensar como pensa o legislador, tem que ter a mesma preocupação do doutrinador, com a responsabilidade de que está criando uma regra geral, **que deve ser harmônica com o direito preexistente, porque o direito não deve “dar saltos”: é uma ciência que se constrói aos poucos, por meio de um processo de sedimentação.** Do contrário o jurisdicionado será traído.

O direito deve ser visto como algo que se apoia em um tripé: na lei e na doutrina e na jurisprudência. Se quaisquer desses elementos for integralmente abandonado, surpreende-se o jurisdicionado, traindo a sua confiança.

6) O que torna vinculante um precedente?

Ainda sobre a ação rescisória cabe, aqui, observar-se que: dispensar a rescisória, criar-lhe limitações (5 anos) para o efeito retroativo da decisão de procedência da ação rescisória, a afirmar que se pode afastar a coisa julgada quando o precedente vinculante ou a decisão da ação de controle concentrado é posterior ao trânsito em julgado da decisão, não encontra apoio na doutrina brasileira. Equiparar uma “petição simples” e a

ação rescisória, considerando-os como instrumentos *equivalentes* para afastar uma decisão transitada em julgado destrói toda a construção jurídica que se fez em torno desta ação, desde sempre, no Brasil.

Para terminar, vamos ao caso concreto que deu origem a este precedente.

O caso que gerou o precedente era de anistia política de um ex-cabo da aeronáutica.

Este ex-cabo da aeronáutica havia entrado na aeronáutica antes da portaria 1104 de 1964, que determinou o licenciamento de cabos depois de um determinado tempo de serviço. A comissão de anistia entendeu que essa portaria seria um ato de exceção de natureza política, ligado às perseguições ocorridas depois de 1964. Por isso em 2003 este ex-cabo foi reconhecido como anistiado político pela portaria 1918 de 2003 e passou a receber uma reparação econômica mensal

Anos depois, a Administração resolveu reexaminar as anistias concedidas aos antigos cabos da aeronáutica com fundamento na portaria 1.104/64.

Em 2012, todavia, o então Ministro da Justiça editou a portaria 1.203, anulando a anistia deste ex-cabo. Ele entrou com mandado de segurança e o caso acabou chegando ao Supremo no RMS 31.841/DF, relatado pelo ministro Fachin.

Em 2/08/2016, a 1ª Turma do STF deu razão a este ex-cabo, porque entendeu que já havia ocorrido a decadência administrativa do art. 54, da Lei 9.784/1999, pois a Administração tinha deixado transcorrer mais de 5 anos, desde a concessão da anistia e não havia má-fé do beneficiário. Portanto, a anistia foi restabelecida e esse acórdão transitou em julgado em 25/09/2018.

Só que em 2019, ao julgar o recurso extraordinário 817.338/DF – Tema 839 – o plenário do Supremo firmou orientação segundo a qual a *Administração poderia rever aquelas anistias concedidas aos cabos da aeronáutica, quando não estivesse demonstrada efetiva perseguição política*. A questão foi tratada a partir da constitucionalidade do art. 8º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Foi justamente esta decisão, posterior à coisa julgada, que se formou no RMS 31.841, que a União utilizou para tentar rescindir o acórdão favorável ao ex-cabo.

Recapitulando:

Em 2003 - o ex-cabo recebe a anistia política;

Em 2012 - a Administração anula a anistia;

Em 2016 - a 1ª Turma do STF diz que a Administração não poderia ter anulado anistia, por causa da decadência;

Em 2018 - transitou em julgado este acórdão;

Em 2019 - o plenário do STF – no Tema 839 – estabelece o entendimento constitucional no sentido de que estas revisões de anistias podem ocorrer sempre;

Em 2021 - a União ajuíza a ação rescisória 2.876, procurando desconstituir aquela coisa julgada de 2018, com fundamento nos arts. 525, §15 e 535, §8º, do CPC.

A pergunta que se colocou foi a seguinte: uma decisão posterior do Supremo Tribunal Federal pode reabrir o prazo para rescindir uma coisa julgada que quando se formou estava de acordo com a jurisprudência que então existia?

Se puder, até quando?

O acórdão foi publicado em 16/04/2026.

Veja-se, portanto, daquilo que acima se disse ter constado da tal questão de ordem: a criação do prazo de 5 anos, por exemplo, está fora do discutido, pois o que se discutia é **até quando** se pode ajuizar ação rescisória e não os efeitos que a decisão de procedência produz, retroativamente.

Da decisão consta também que o executado pode suscitar que o título é inexigível na impugnação a execução de sentença, mesmo que o precedente seja *posterior* à coisa julgada. Como se percebe, isso não tem relação alguma com o caso julgado, porque nada se estava executando e nem se mencionou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Era uma ação rescisória proposta pela União. O que se discutia, na verdade, era a constitucionalidade do novo prazo de dois anos da rescisória, que seria contado a partir da decisão posterior do STF cujo conteúdo fosse incompatível com a decisão anterior, transitada em julgado.

O legislador tinha, corretamente, separado duas situações: se a decisão transitada em julgado fosse contrária ao precedente **que já existia antes**, a ação rescisória poderia ser dispensada... Porque a situação era mais grave.

Mas se a decisão do Supremo fosse *posterior* à coisa julgada, sem modulação, o manejo da *rescisória seria imprescindível*.

O enunciado normativo em que consiste esta questão de ordem desmontou essa arquitetura legislativa e tornou, em certa medida, as duas situações idênticas.

7) O que torna um precedente vinculante?

O primeiro requisito para que se possa dizer estar-se diante de um precedente vinculante, é o de que se trate de um **precedente**. Um **precedente**, como se sabe, é a **decisão de um caso**. Não se confunde, e não pode se confundir, com uma “tese”, e muito menos com o enunciado constante de uma “**Questão de Ordem**”. Principalmente quando ou a **tese** ou a tal **Questão de Ordem** ultrapassam os limites do caso concreto, daquilo que foi efetivamente decidido a partir do objeto do recurso, em relação a que terá havido **contraditório** entre as partes, no mínimo, e, como é desejável, também com a sociedade, por meio de audiências públicas ou oitiva de *amici curiae*.

De rigor, **tudo o que não corresponder ao objeto do recurso não é nem precedente!** Isso porque, repetimos, precedente é a decisão de um caso. Súmulas não são precedentes, assim como não são precedentes decisões preferidas em ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Para que se considere **vinculante** um precedente, é necessário que ele possa ser tido como **qualificado**, na linguagem que vem sendo usada pelos tribunais. Temos sustentado que o cabimento da reclamação para corrigir a decisão que não esteja de acordo com o precedente, é o que o torna vinculante: decisões de IRDR, de Incidente de Assunção de Competência, de recursos repetitivos e recursos julgados no regime da relevância ou da repercussão geral, respectivamente pelo STJ e pelo STF.

Para concluir, em nosso entender, o julgamento da Ação Rescisória n. 2.876 não se confunde com o recurso extraordinário julgado no regime de repercussão geral. Tratava-se de uma ação rescisória originária, que envolvia a União e alguém que tinha recebido a anistia. Mas a forma como o STF decidiu revelou uma nítida pretensão normativa geral, quando, na verdade, **esta decisão não consiste em precedente vinculante**.

Embora seja do Supremo Tribunal Federal a última palavra para dizer se seus precedentes são precedentes vinculantes – e nós sabemos que isso só acontece quando se trata de recursos extraordinários julgados no regime da repercussão geral, figura esta

que acabou engolindo os recursos repetitivos – assim como são vinculantes as decisões das ações de controle concentrado – pode ser que lá se diga que essa rescisória gerou um precedente vinculante. Afinal, parafraseando Robert Jackson (em *Brown vs. Allen* - 344 U.S. 443, 1953), os ministros do Supremo Tribunal Federal não dizem a última palavra porque são infalíveis: são infalíveis, porque dizem a última palavra.